



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000551/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.075 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente LEANDRO GOMES CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$791,92, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 55/58), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.601,09 para saldo de imposto a pagar de R\$5.417,61.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Intimado contribuinte não comprovou nos termos da intimação desembolso de pagamentos declarados.

Considerado valor de R\$ 6.000,00 relativo a fisioterapia tendo em vista documentos apresentados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/3/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 13/4/2009, às fls. 2/51 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de extratos bancários próprios e de sua empresa, de forma a demonstrar os saques efetuados para quitar as despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 130/134):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil que comprove o efetivo dispêndio e a efetiva prestação de serviços ao contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/9/2011 (fl. 137), o contribuinte, em 13/10/2011 (fl. 138), apresentou recurso voluntário, às fls. 138/225, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas efetuadas com Unimed restariam comprovadas por meio dos comprovantes de pagamentos juntados, no montante de R\$791,92.
- estaria juntando recibos mensais emitidos pelo profissional Sergio José, ressaltando que os pagamentos teriam sido efetuados em espécie, inexistindo óbice legal nesse sentido.
- os documentos dessa despesas preencheriam os requisitos legais e ele disporia da capacidade de pagamento, cabendo, no seu entendimento, o restabelecimento da dedução.
- os recibos emitidos por Igor Kersevan também preencheriam os requisitos legais e retratariam a evolução do tratamento.
- o recorrente possuiria lastro financeiro para essas despesas, não havendo que se falar em não disponibilidade de recursos.
- os documentos juntados comprovariam a efetividade dos serviços.
- jurisprudência administrativa apontaria a possibilidade do pagamento em espécie, bem como que os recibos seriam documentos hábeis a fazer prova das despesas médicas declaradas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas. A autuação consigna a aceitação de despesas no montante de R\$6.000,00, apontando que para a diferença, de R\$14.791,92, não teria

havido comprovação quanto ao efetivo desembolso das despesas declaradas, conforme intimação (fl.81).

A decisão recorrida manteve a autuação, apontando que o contribuinte deixou de apresentar documentos hábeis de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços médicos declarados.

De início, verifico que a glosa recai sobre os seguintes pagamentos (fl.61):

Sergio José – R\$9.200,00

Igor Kersevan – R\$4.800,00

Unimed Santos – R\$791,92

Em relação à Unimed, em atendimento ao primeiro termo de intimação fiscal, o contribuinte apresentou documentos de fls. 67/78. Verifico que, em seguida, a autoridade fiscal emitiu novo termo de intimação, onde não fez qualquer exigência em relação a essa despesa (fl.81). Assim, embora seja o fundamento da autuação, verifico que não houve intimação para comprovação do efetivo pagamento da despesa efetuada com Unimed. Depreende-se que tal glosa decorreu de equívoco, visto que o dossiê fiscal consta de fls. 54/128 e à fl.61 consta anotação que indica que a autoridade fiscal teria considerado tal despesa comprovada.

Assim, seja pela falta de intimação para comprovação dessa despesa, seja pelos elementos comprobatórios acostados aos autos, a glosa da despesa efetuada com Unimed, no valor de R\$791,92, deve ser cancelada.

No tocante às despesas com Sérgio José e Igor Kersevan, o recorrente argumenta que os recibos seriam documentos hábeis a fazer prova das despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Portanto, a exigência encontra respaldo na legislação de regência, não havendo que se cogitar de qualquer irregularidade do feito.

De fato, a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Nada obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Lembro que o ônus da prova no caso das deduções é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele, quando solicitado, apresentar as devidas comprovações.

A alegação de que teria disponibilidade financeira não o socorre, visto que a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas.

Quanto às jurisprudências mencionadas, esclareço que elas não vinculam este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos. Ademais, existem inúmeros julgados em sentido diametralmente oposto, considerando legal a exigência de elementos adicionais aos recibos, como os já citados neste voto.

Assim, no tocante às despesas informadas com os profissionais Igor e Sergio, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$791,92.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez